

Junho de 1920: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o referido prazo de duração seja alterado para vinte e quatro meses.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1923.—O Ministro da Guerra, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aquicultura

Decreto n.º 9:181

Notando-se desde há muito tempo a necessidade de regulamentar a apanha de plantas marinhas na ria de Faro e nas restantes rias e costa do Algarve;

Tendo a experiência evidenciado os bons resultados colhidos na ria de Aveiro com aquela regulamentação;

Tendo em atenção o exposto pelo Departamento Marítimo do Sul;

Tendo em consideração o parecer da Comissão Central de Pescarias;

E usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e Marinha, decretar o seguinte:

Regulamento provisório para a apanha e exploração de plantas marinhas na área do Departamento Marítimo do Sul

Artigo 1.º É permitida a todas as pessoas, sem distinção, a apanha, em qualquer época do ano, das plantas marinhas que flutuam ou sejam arrojadas aos lugares do domínio público até a linha da máxima preamar, quando tenham a competente licença passada pela capitania do porto.

§ 1.º Pela designação genérica de plantas marinhas entendem-se todas as algas ou limos, bem como as plantas conhecidas pelos nomes vulgares de seba e sebarrinha.

§ 2.º As plantas marinhas depositadas naturalmente pelas águas nos terrenos de domínio público pertencem ao primeiro que delas se apropriar; as depositadas naturalmente nos terrenos de domínio particular pertencem aos respectivos proprietários.

Art. 2.º A apanha das plantas marinhas, quando soltas, poderá tam somente fazer-se à mão ou com auxílio de ancinho de madeira; quando estejam fixadas ao solo só é permitido o seu corte ou a sua apanha com faca ou foice de mão, sendo expressamente proibido o emprêgo de enxada ou de outro qualquer instrumento contundente que revolve os fundos ou arranque as raízes.

Art. 3.º Nos canais cobertos permanentemente pela água salgada é do mesmo modo proibido o arrancamento da seba e sebarrinha, podendo somente proceder-se à sua apanha por meio de faca ou foice de mão, sendo proibido o emprêgo de qualquer instrumento que possa revolver os fundos ou arrancar as raízes.

Art. 4.º É igualmente permitida a todas as pessoas sem distinção a apanha, em qualquer época do ano, nos terrenos salgados do domínio público, das plantas conhecidas pelos nomes vulgares de feno, murraça, marisma e majalicão, quando tenham licença da capitania.

§ único. A apanha destas plantas é em tudo aplicável o disposto na segunda parte do artigo 2.º d'este regulamento.

Art. 5.º A apanha de qualquer das plantas especificadas nos artigos anteriores só poderá fazer-se de sol a sol, isto é, desde o nascer do sol até o ocaso do mesmo astro.

Art. 6.º Fica expressamente proibida a colocação de estacas isoladas ou grupadas, enterradas nos fundos, e destinadas a servir de barragem para reter os vegetais flutuando ao sabor das correntes.

Art. 7.º As capitánias pertence, na parte aplicável, a fiscalização das disposições d'este regulamento, em harmonia com os n.ºs 6.º e 17.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 8.º As transgressões ao disposto neste regulamento serão julgadas e punidas pelas capitánias dos portos, nos termos do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, do regulamento geral das capitánias e mais legislação em vigor.

§ único. Quando houver transgressão por falta da licença especificada na tabela anexa ao decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, a aplicação da penalidade não dispensa o pagamento da mesma licença, que é sempre obrigatória.

Art. 9.º As multas aplicáveis por transgressão d'este regulamento serão actualizadas nos termos do decreto n.º 8:431, de 20 de Outubro de 1922, ou nos da legislação que ao tempo vigorar a este respeito.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia*—*Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 9:182

Considerando que a Assistência Infantil da freguesia de Santa Isabel e o Recolhimento dos Órfãos de Barbacena são instituições de beneficência cujos altos serviços são patentes;

Considerando que as condições económicas destas instituições lhes não permitem realizar cabalmente os seus fins sem que fiquem a cargo do Estado as despesas do ensino;

Considerando que a população destas instituições garante uma frequência escolar que justifica a criação de escolas de ensino primário;

Considerando que as escolas de Barbacena não comportam todas as crianças em idade escolar desta freguesia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma escola de ensino primário geral na Assistência Infantil da freguesia de Santa Isabel e outra no Recolhimento dos Órfãos de Barbacena, devendo ambas começar a funcionar imediatamente.

§ único. A primeira das escolas a que se refere o artigo anterior é de um lugar e a segunda é de dois, integrando-se, respectivamente, nos círculos escolares do 4.º bairro de Lisboa e de Elvas.

Art. 2.º Os professores que à data da publicação d'este decreto exerçam o magistério nas instituições re-